



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre condições de trabalho do condutor de ambulância.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6006/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre condições de trabalho do condutor de ambulância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III do Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-B:

“ *Título III*
Capítulo I

.....
Seção IV-B

Do Condutor de Ambulância

Art. 235-I. Condutor de ambulância é o profissional responsável pelo transporte de emergência da equipe de socorro até o local da ocorrência e pela condução do paciente ao local de atendimento hospitalar.

Art. 235-J. O condutor de ambulância fará jus aos seguintes direitos:

I – jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo admitida a realização de jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II – percepção de adicional de insalubridade no grau máximo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atividade exercida pelo condutor de ambulância é relevantíssima, embora ela não tenha, até hoje, o devido reconhecimento.

De fato, a atuação desse profissional é decisiva para o resultado entre a vida ou a morte do paciente. Quanto mais rápido o atendimento, seja ao levar a equipe médica ao local de prestação do atendimento seja ao levar o paciente para o hospital, maior a chance de sobrevivência do paciente.

Por outro lado, o exercício da profissão é gerador de grande estresse para os profissionais, uma vez que ela é exercida em um trânsito cada vez mais caótico, muitas vezes conduzindo um paciente em situação extrema e, ainda, sob o risco de contaminação de doenças. Esses fatores, contudo, perdem a relevância quando contrapostos ao fato de que a sua profissão tem uma importante participação no salvamento de uma vida, o que faz com que esses profissionais atuem com extrema dedicação.

Visando a conferir um mínimo de dignidade e reconhecimento aos condutores de ambulância é que estamos apresentando o projeto de lei em tela, por intermédio do qual estamos prevendo uma jornada de trabalho reduzida – 30 horas semanais, bem como permitindo a adoção de jornada de trabalho especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Além disso, estamos assegurando o pagamento de um adicional de insalubridade no grau máximo, diante dos elevados riscos a que os condutores de ambulância estão submetidos no exercício profissional.

Estando mais do que comprovado o elevado alcance social do presente projeto de lei, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO-RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 235-I-J	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO